



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.532, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 2.406/18, do Poder Executivo)

"Dispõe sobre o cancelamento de inscrições e débitos de firmas, empresas e profissionais autônomos inativos, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar inscrições e débitos provenientes de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos, bem como de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, dos contribuintes inscritos como autônomos, empresários individuais, sociedades empresariais, microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e indústrias que, durante todo o período de atividade, possuíram até 5 (cinco) empregados simultaneamente, desde que INATIVOS, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independente das atividades exercidas.

§1º A origem dos referidos tributos para o benefício desta Lei, tem seus fatos geradores descritos no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009.

§2º Para se enquadrar na condição de empresa inativa, o interessado deverá não ter realizado qualquer atividade operacional ou não operacional, operação patrimonial ou operação financeira, incluindo mercado de capitais, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação dos Decretos tratados no artigo 3º desta Lei.

Art. 2º Os interessados não terão direito ao cancelamento da inscrição e dos



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

débitos tributários, enquanto não quitados todos os débitos existentes que sejam anteriores à data do início da inatividade.

Art. 3º Os prazos de início e término para o pedido de cancelamento da inscrição e dos débitos, bem como sua eventual prorrogação e reabertura para outros exercícios, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A solicitação será feita mediante requerimento padrão, instituído pela Secretaria de Receita e Rendas, assinado pelo requerente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – alvará de funcionamento original, exceto para autônomos, ou declaração de extravio do mesmo com firma reconhecida em cartório;

II – cópias da cédula de identidade RG, CPF, comprovante de endereço residencial atualizado do contribuinte ou dos representantes legais da pessoa jurídica;

III - guia devidamente recolhida da taxa de serviços/protocolo do referido requerimento de baixa por inatividade, e para fins de vistoria “in loco”;

IV - declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida de ambas, atestando sob as penas da Lei que o interessado não exerceu atividade no período gerador do tributo, não sendo aceitas declarações firmadas por parentes até terceiro grau, dos interessados e dos sócios;

V – ao menos um dos seguintes documentos, exceto para autônomos: comprovante de baixa/cancelamento ou inatividade junto a Receita Federal, Receita Estadual ou Distrato Social, documento de Empresário Individual ou Certificado de Microempresário (MEI), registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo devidamente baixado, ou em Oficial de Registro de Pessoa Jurídica competente para registro devidamente baixado;

VI – no caso de autônomo que exerceu atividade sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar carteira profissional ou outro documento que comprove que o requerente, no período do débito, exerceu outra atividade remunerada;

VII – no caso de falecimento de autônomo, cópia da certidão de óbito;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

VIII - comprovante de cessação ou suspensão de exercício profissional, para os inscritos em conselhos profissionais;

IX - cópia da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, no período gerador do tributo, comprovante de entrega da DIRPJ - Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e DCTF - Declaração de Créditos e Tributos Fiscais, sem movimento econômico e operacional, para todas as pessoas jurídicas legalmente obrigadas a apresentarem tais documentos;

X – livro(s) “modelo 51” de registro de notas fiscais de serviços prestados, livro(s) “modelo 57” de ocorrência, e todos os talões de notas fiscais conforme última Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, para todas as pessoas jurídicas legalmente obrigadas a apresentarem tais documentos. E na hipótese de extravio de quaisquer documentos supramencionados, deverá apresentar publicação de extravio em jornal de circulação regional;

XI - outros documentos que se fizerem necessários, a critério da Administração Pública.

§1º Nos casos de representação de pessoas jurídicas por terceiros não sócios ou não administradores, deverá ser assinada por procurador portando procuração específica com firma reconhecida, acompanhada de cópia do documento de identidade do procurador.

§2º Nos casos de óbito do autônomo ou microempreendedor individual, o requerimento deverá ser assinado pelo(a) viúvo(a), representante legal ou herdeiro civilmente capaz.

Art. 5º O requerimento será analisado pela Secretaria Municipal de Receita e Rendas, que decidirá sobre o deferimento ou não do cancelamento do débito e da inscrição.

Art. 6º Após o deferimento do pedido de inatividade, o requerente, independentemente de sua forma de tributação, não será tributado por nenhum imposto ou taxa de licença de funcionamento, e terá sua inscrição baixada por cancelamento.

Art. 7º Aos interessados que se enquadrarem nos termos dessa Lei, será aplicada



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

a multa prevista no artigo 130, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 2.968, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal.

Art. 8º O requerente ou qualquer declarante incorrerá nas penas do artigo 299 do Código Penal - crime de falsidade ideológica - se de algum modo falsificar, fazer declaração falsa ou induzir esta Administração a erro, em relação a qualquer documento ou informação solicitada nesta Lei.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 18 de setembro de 2018.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Respondendo Interinamente